



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO**

**INTERESSADOS: HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de móveis e eletrodomésticos destinados às Secretarias e Fundos Municipais de São Gabriel/BA.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 28/08/2025, quando a empresa **HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais em face da decisão que culminou na sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025. A recorrente apresentou suas razões recursais amparadas nos fundamentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos. Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 036/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de móveis e eletrodomésticos destinados às Secretarias e Fundos Municipais de São Gabriel/BA. A recorrente informa que disputou os Lotes 1 e 8, sendo vencedora deste último, e que apresentou proposta reformulada, documentos de habilitação, planilha de custos e notas fiscais e foi desclassificada. A desclassificação fundamentou-se na suposta inexecuibilidade dos preços do Lote 08, por estarem abaixo de 50% do orçamento estimado, conforme art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e edital.

A empresa alega que sua proposta é exequível, pois possui estrutura própria de fabricação, frete próprio e margem de lucro reduzida, anexando planilha de custos e notas fiscais que comprovariam a viabilidade. Argumenta ainda que a diferença para a segunda colocada foi mínima.



Invoca jurisprudência do TCU sobre a presunção relativa de inexecutabilidade, sustentando que não houve análise adequada da documentação apresentada, o que afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da proposta mais vantajosa. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento da executabilidade da proposta e sua reclassificação no Lote 08.

### III- DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**



Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.**

No tocante à alegação da recorrente sobre a exequibilidade de sua proposta, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, dispõe que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado devem ser admitidas, devendo ser desclassificadas aquelas inexequíveis ou que comprometam a execução contratual.

Em conformidade com o item 11.3 do instrumento convocatório, o Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do licitante que esta seja demonstrada, ressaltando ainda que serão consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado, conforme art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre ressaltar que, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, a atuação da Administração mostra-se plenamente adequada tanto à legislação vigente quanto às disposições do edital, ao proceder à realização de diligências para que os licitantes comprovassem a exequibilidade de suas propostas. Tal providência, além de legítima, é recomendável e encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que vem



reiteradamente reconhecendo o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua oferta, nos seguintes termos:

. O Acórdão nº 465/2024 – Plenário/TCU concluiu que:

**(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.**

Mais recentemente, o Acórdão nº 2.088/2024 – 2ª Câmara/TCU reforçou esse entendimento ao afirmar:

**Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta (...) de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta.**

O Acórdão nº 803/2024 – Plenário/TCU, por sua vez, foi categórico ao consignar que a leitura sistemática dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de diligência, sob pena de nulidade da desclassificação sumária.

Na mesma linha, o precedente mais atual, o Acórdão nº 214/2025 – Plenário/TCU, reforçou:

**Anule as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexequibilidade de propostas e os demais atos subsequentes; e (...) retorne o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas.**



Portanto, considerando a lei e o instrumento convocatório, adotou como critério objetivo de aferição da exequibilidade a exigência de documentos comprobatórios, tais como notas fiscais e contratos de fornecimento, em conformidade com o disposto no item 11.3 do instrumento convocatório.

Essa providência foi comunicada ao licitante, mediante mensagens oficiais encaminhadas pelo chat da plataforma do pregão, oportunidade em que se solicitou a apresentação de documentação idônea capaz de demonstrar a viabilidade dos preços ofertados.

Dessa maneira, a atuação do Pregoeiro reforçou a transparência e o julgamento objetivo, afastando qualquer margem de subjetividade e garantindo que a decisão administrativa estivesse estritamente vinculada ao edital e à legislação, preservando, assim, a segurança jurídica do certame.

Não obstante a oportunidade de comprovação concedida, constata-se que a recorrente não apresentou documentação idônea apta a demonstrar a efetiva exequibilidade de sua proposta. Limitou-se a anexar notas fiscais de aquisição de matéria-prima, sem evidenciar a realização de operações comerciais em valores compatíveis com os preços ofertados. Importante registrar que trata-se de fornecimento de produtos e não de fabricação, onde existe a incidência de impostos de venda e demais encargos do produto. Ademais, a planilha de composição de custos apresentada mostrou-se inconsistente e insuficiente para atestar a viabilidade econômico-financeira da proposta, circunstância que evidencia sua fragilidade e confirma a correção da decisão de desclassificação proferida pelo Pregoeiro.

No que se refere ao valor estimado, é oportuno destacar o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, segundo o qual:

**Serão desclassificadas as propostas que:**

**I – contiverem vícios insanáveis;**

**II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; I**

**II – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.**

Seguindo a mesma sistemática da Lei, o edital determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preço manifestamente inexequível ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação (item 11.2.3), em plena consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão reforça que a Administração está vinculada tanto à norma legal quanto às



disposições editalícias, de modo que a manutenção de propostas com valores superiores ao estimado violaria a isonomia entre os licitantes e comprometeria a economicidade do certame, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, é importante reforçar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam não apenas os licitantes, mas também a Administração. Embora esta disponha de certa margem para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa em estrita observância à legislação. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que:

**Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.**

O princípio da vinculação ao edital tem como finalidade precípua evitar que a Administração proceda à análise das propostas ou dos documentos de habilitação de forma arbitrária e subjetiva, o que poderia resultar em direcionamento ou favorecimento indevido, em afronta direta aos princípios da isonomia, moralidade, legalidade e impessoalidade.

Do mesmo modo, a atuação administrativa deve estar pautada em regras e critérios objetivos, em homenagem ao princípio da impessoalidade e, em última análise, ao princípio da isonomia. Nesse sentido, leciona Lucas Rocha Furtado que:

**O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital”. Assim, não seria juridicamente admissível que a Administração, durante o certame, viesse a adotar critérios não previstos para julgar as propostas apresentadas.**

Por essa razão, não se pode olvidar que as disposições do edital vinculam a Administração e os licitantes, tornando-se a lei do caso concreto. A exigência prevista de forma clara no instrumento



convocatório deve ser observada em sua integralidade, sob pena de comprometer a legalidade do certame e violar princípios basilares, como a isonomia e o julgamento objetivo.

Logo, a desclassificação da empresa recorrente ocorreu de forma legítima e devidamente motivada, uma vez que o edital, em seu item 11.3, foi expresso ao prever a exclusão das propostas que apresentassem preço manifestamente inexequível e não comprovassem sua viabilidade, em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, com fundamento na legislação aplicável, na análise da documentação constante dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

#### **IV. DECISÃO**

Diante do exposto, após a devida análise, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta, por ausência de comprovação de sua exequibilidade, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

São Gabriel - BA, 15 de setembro de 2025.

**Lucas Andrade Machado**  
**Pregoeiro**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta, por ausência de comprovação de sua exequibilidade, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

São Gabriel - BA, 15 de setembro de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**